

Pregão Eletrônico - Registro de Preços nº 014/2026

Processo Administrativo nº 274/2026

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Gêneros Alimentícios Hortifrutigranjeiros destinados à Merenda Escolar

Plataforma:

www.novobbmnet.com.br |

Valor estimado total: R\$ 785.364,60

AO PREGOEIRO SR. DIEGO WILLIAM MARTINS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TUIUTI - SP

VITTALLY SOLUÇÕES E ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **49.047.965/0001-29**, com sede na Rua Francisco de Salles Nogueira Filho, 238 - Parque Via Norte - Campinas/SP, neste ato representada por seu sócio administrador **Anderson Gomes Viana**, CPF nº 225.732.978-37, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no **art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com pedido de inabilitação da empresa vencedora provisória **RONALDO DE ASSIS FANTI (CNPJ 08.048.457/0001-88), de Pinhalzinho/SP**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE RECURSAL

A Recorrente manifestou, **tempestivamente**, sua intenção de recorrer, nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, dentro do prazo mínimo de **10 (dez) minutos** disponibilizado pelo sistema eletrônico BBMNET após a conclusão da fase de habilitação, conforme registrado na ata eletrônica da sessão pública de 02/06/2026, de modo que o presente recurso é plenamente admissível.

A legitimidade ativa decorre da participação direta da Recorrente no certame, tendo sido classificada em posição imediatamente subsequente à empresa ora impugnada em múltiplos lotes, consubstanciando **interesse jurídico imediato e direto** no resultado do processo licitatório, conforme art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do item 7.2 do Edital nº 015/2026, o presente recurso é interposto no prazo de **3 (três) dias úteis**, contados da data de intimação, exclusivamente por meio do campo específico disponibilizado no sistema eletrônico BBMNET, em plena conformidade com o art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

II. DOS FATOS

Trata-se do **Pregão Eletrônico - Registro de Preços nº 014/2026** (Processo nº 274/2026, Edital nº 015/2026), promovido pela Prefeitura Municipal de Tuiuti/SP, conduzido por meio da plataforma BBMNET Licitações Eletrônicas, cujo objeto é o **registro de preços para futura e eventual aquisição de Gêneros Alimentícios Hortifrutigranjeiros destinados à Merenda Escolar, pelo período de 12 (doze) meses, com valor total estimado de R\$ 785.364,60**. A sessão pública foi aberta em 28/05/2026 e a fase de habilitação encerrada em 02/06/2026.

Após a etapa de lances, a empresa **RONALDO DE ASSIS FANTI (CNPJ 08.048.457/0001-88)**, estabelecida em Pinhalzinho/SP, sagrou-se provisoriamente vencedora em múltiplos lotes. Em 29/05/2026, o Pregoeiro convocou a referida empresa para apresentação dos documentos de habilitação no prazo de 2 (duas) horas. Em 02/06/2026, o Pregoeiro declarou a empresa habilitada, iniciando-se, em seguida, a fase de manifestação de recursos.

Ocorre que a Recorrente, ao analisar a documentação de habilitação apresentada pela empresa vencedora provisória, identificou **graves irregularidades insanáveis** que comprometem diretamente sua habilitação, a saber:

- Ausência do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis dos exercícios de 2023 e 2024, exigidos expressamente pelo item 6.12.2 do Edital nº 015/2026; e
- Apresentação de Alvará/Licença Sanitária com prazo de validade expirado, em desconformidade com a exigência de documento "vigente" prevista no item 6.11.2 do Edital nº 015/2026.
- Ausência de atestado de capacidade técnica

Tais irregularidades **são insanáveis e impedem a habilitação da vencedora provisória**, impondo sua inabilitação e a convocação da Recorrente, segunda colocada, para prosseguimento regular do certame.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. Da Ausência do Balanço Patrimonial — Vício Insanável

O item **6.12.2 do Edital nº 015/2026** exige, expressamente, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação do

“Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos últimos dois exercícios sociais (2023 e 2024), consoante inc. I do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021.” — Item 6.12.2 do Edital nº 015/2026.

O item **6.12.3** reforça, em caráter expreso e categórico, que

“É vedada a substituição do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício por balancetes ou balanços provisórios.” — Item 6.12.3 do Edital nº 015/2026.

A empresa RONALDO DE ASSIS FANTI, no entanto, **não apresentou o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis referentes aos exercícios de 2024 e 2025** em sua documentação de habilitação. A ausência desse documento é **vício insanável**, na medida em que constitui exigência objetiva estabelecida no instrumento convocatório, com fundamento direto no art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e não mera formalidade passível de saneamento por diligência.

O Balanço Patrimonial é o instrumento apto a comprovar a saúde financeira do licitante e sua capacidade de honrar as obrigações assumidas perante a Administração Pública. A sua ausência impede completamente a verificação da qualificação econômico-financeira, tornando juridicamente inviável a habilitação da vencedora provisória.

Nesse sentido, o art. 64, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza diligências para **complementação de informações acerca de documentos já apresentados**, não pode ser utilizado para suprir a ausência total de documento obrigatório. A diligência serve para complementar ou atualizar documentação existente — **não para criar nova documentação que simplesmente não foi apresentada**.

3.2. Do Alvará/Licença Sanitária Vencido — Documento Inidôneo

O item **6.11.2 do Edital nº 015/2026** exige que o licitante:

“Apresentar Alvará/Licença Sanitária vigente, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal competente, quando exigido para a atividade exercida, comprovando o atendimento aos requisitos previstos na legislação sanitária aplicável, compatível com o ramo de atividade pertinente ao objeto licitado.” — Item 6.11.2 do Edital nº 015/2026.

A palavra **"vigente"** é requisito essencial e não admite interpretação extensiva. O licitante que apresenta documento vencido, na

prática, **não cumpre a exigência editalícia**, pois o Alvará/Licença Sanitária vencido equivale, juridicamente, à ausência de licença válida.

Ocorre que a empresa RONALDO DE ASSIS FANTI apresentou Alvará/Licença Sanitária com **prazo de validade expirado** e que foi consultado através do site da JUCESP, configurando a apresentação de documento sem eficácia jurídica, inidôneo para comprovar o cumprimento das exigências sanitárias aplicáveis à atividade de fornecimento de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros destinados à alimentação escolar de crianças da rede municipal de ensino de Tuiuti/SP.

O objeto desta licitação — fornecimento de hortifrutigranjeiros para a merenda escolar — é especialmente sensível do ponto de vista sanitário. A exigência de licença sanitária vigente serve justamente para assegurar que o fornecedor opera dentro dos padrões legais de higiene e segurança alimentar, garantindo a integridade dos alimentos consumidos pelas crianças atendidas. A apresentação de licença vencida indica que a empresa pode não estar em conformidade com as normas sanitárias vigentes na data da contratação, colocando em risco a segurança alimentar do objeto licitado.

A licença sanitária vencida não é passível de saneamento por diligência, pois o art. 64, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a atualização de documentos **"cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas"** — mas, no caso, a validade já havia expirado **antes da data de apresentação dos documentos de habilitação**, tornando o documento originalmente inidôneo.

3.3. Da Ausência de Atestado de Capacidade Técnica — Vício Insanável

O Edital nº 015/2026 exige, para fins de qualificação técnica, a apresentação de atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa

jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante tenha executado ou esteja executando, de forma satisfatória, fornecimento compatível em características com o objeto ora licitado. A exigência possui amparo expresso no art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração Pública a exigir, na fase de habilitação, comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação conforme preceitua o item 6.11.1 do Edital nº 015/2026.

Ocorre que a empresa RONALDO DE ASSIS FANTI **não apresentou atestado de capacidade técnica** em sua documentação de habilitação, deixando de demonstrar experiência prévia no fornecimento de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros ou de produtos compatíveis. A ausência do documento é **vício insanável**, porquanto constitui exigência objetiva e inelegável do instrumento convocatório, não se tratando de mera formalidade passível de saneamento por diligência. A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 presta-se a complementar informações sobre documentos já apresentados — não a suprir a ausência total de documento habilitatório obrigatório.

O atestado de capacidade técnica não é exigência meramente formal: trata-se do instrumento apto a demonstrar que o licitante possui experiência concreta e comprovada no fornecimento do objeto licitado, garantindo à Administração Pública a segurança de que a empresa vencedora tem condições efetivas de executar o contrato de forma regular, contínua e com qualidade. Isso é particularmente relevante no presente certame, cujo objeto é o fornecimento de hortifrutigranjeiros destinados à merenda escolar — atividade que exige não apenas capacidade logística, mas também observância a rigorosos padrões de qualidade e segurança alimentar, imprescindíveis à proteção da saúde das crianças atendidas pela rede municipal de ensino de Tuiuti/SP.

3.4. Da Impossibilidade de Saneamento — Vícios Substanciais e Insanáveis

A jurisprudência administrativa consolidou o entendimento de que a diligência é cabível para sanar **falhas formais** — como erros de preenchimento, divergências de nomenclatura, ilegibilidade de cópia — mas não pode ser utilizada como instrumento para suprir a ausência de documentos essenciais.

No caso em apreço, a ausência do Balanço Patrimonial, a apresentação de Licença Sanitária vencida e a ausência de atestado de capacidade técnica configuram **vícios substanciais e insanáveis**, que impedem a habilitação da RONALDO DE ASSIS FANTI e impõem sua inabilitação imediata.

3.5. Da Violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra como princípios inafastáveis das licitações a **legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório**.

A habilitação de licitante que não atende às exigências documentais expressamente estabelecidas no edital representa violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que o edital constitui lei entre as partes, sendo seu descumprimento causa de nulidade do ato administrativo. O interesse público na contratação de empresa regularmente habilitada não pode sobrepor-se à legalidade do procedimento.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- O conhecimento e o provimento do presente Recurso Administrativo, reconhecendo-se a tempestividade e a legitimidade recursal da Recorrente;
- A inabilitação da empresa RONALDO DE ASSIS FANTI (CNPJ 08.048.457/0001-88), em razão da ausência do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos exercícios de 2024 e 2025, exigidos pelo item 6.12.2 do Edital nº 015/2026, combinado com o art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021;
- A inabilitação da empresa RONALDO DE ASSIS FANTI (CNPJ 08.048.457/0001-88), também em razão da apresentação de Alvará/Licença Sanitária com prazo de validade expirado, em desconformidade com a exigência de documento "vigente" prevista no item 6.11.2 do Edital nº 015/2026;
- • A inabilitação da empresa RONALDO DE ASSIS FANTI (CNPJ 08.048.457/0001-88), também em razão da não apresentação de atestado de capacidade técnica, conforme preceitua o item 6.11.1 do Edital nº 015/2026;
- A convocação da VITTALLY SOLUÇÕES E ALIMENTOS LTDA, segunda colocada nos respectivos lotes, para apresentação dos documentos de habilitação, nos termos do item 6.22 do Edital nº 015/2026;
- Caso necessário, a realização de diligências pelo Pregoeiro para confirmação das irregularidades apontadas, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
- O prosseguimento regular do certame com estrita observância às disposições do Edital nº 015/2026 e da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campinas/SP, 02 de junho de 2026.



Documento assinado digitalmente

ANDERSON GOMES VIANA

Data: 08/06/2026 14:47:16-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANDERSON GOMES VIANA

Sócio Administrador

VITTALLY SOLUÇÕES E ALIMENTOS LTDA

CNPJ nº 49.047.965/0001-29

CPF nº 225.732.978-37